

PODER DE POLÍCIA NA FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO E SUA LEGITIMIDADE

POWER OF POLICE IN THE CONTROL OF TRANSIT AND ITS LEGITIMACY

NAPUNUCENO, Marluiz de Souza¹
SEVERO, Vivienne Martins²

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi avaliar o poder de polícia dos agentes civis e militares na fiscalização de trânsito, assim como analisar a Administração Pública e os seus princípios fundamentais; Além de tentar explicar o conceito de poder de polícia. E por último, dissertar sobre a legitimidade do poder de polícia em consenso com Código de Trânsito Brasileiro. Para esta pesquisa, utilizou-se a metodologia de análise bibliográfica e concluiu-se que o Poder Policial é intrínseco à atividade de supervisão dos agentes e, consequentemente, aos seus deveres de fiscalização, que visam preservar e respeitar a dignidade e os direitos da população.

Palavras-chave: Agente. Trânsito. Código de Trânsito. Polícia. Fiscalização.

ABSTRACT

The objective of this study was to evaluate the police power of civil and military agents in traffic control, as well as to analyze Public Administration and its fundamental principles; In addition to trying to explain the concept of police power. And finally, to discuss the legitimacy of police power in consensus with the Brazilian Traffic Code. For this research, the methodology of bibliographic analysis was used and we conclude that Police Power is intrinsic to the activity of supervising the agents and consequently to their inspection duties, which aim to preserve and respect the dignity and the rights of the population.

Keywords: Agent. Traffic. Traffic Code. Police. Oversight.

¹ Aluno do Curso de Curso De Formação De Praças - Turma Charlie do 2º CRPM - 22ª Companhia de Guapó – GO do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM - bison01@hotmail.com

² Professora Orientadora: Graduada em Ciência da Computação, Especialista em Docência Universitária e Análise Criminal, Professora Especialista do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, vivienemartins@hotmail.com, Goiânia – GO, Abril de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Considerando que os agentes civis são a figura institucionalizada para exercer o serviço de fiscalização de trânsito, buscamos discorrer sobre a legitimidade do poder de polícia em seu trabalho conforme o Código de Trânsito Brasileiro. Isso porque algumas doutrinas e jurisprudências entendem que as normas constitucionais são claras quando expressam que as prefeituras podem elaborá-las para defesa de seu patrimônio. Com isso, os guardas municipais não são considerados agentes legítimos para atuar com o poder de polícia no trânsito.

A fim de assegurar os privilégios da população e certificar-se que os seus deveres sejam cumpridos, os governos lançam mão de alguns instrumentos para fazer valer a hegemonia dos benefícios coletivos em detrimento dos particulares. A fiscalização por parte do estado é feita através da sua administração pública, ele supervisiona as ações particulares dos governados com o intuito de que estes não prejudiquem os benefícios coletivos em geral.

É o Poder de Polícia que dá o direito ao Poder Público de intervir nas práticas ou descuidos individuais a favor do coletivo e é ele também que propicia, limita e garante que os direitos particulares não se sobreponham aos coletivos. Por isso, podemos encontrá-lo nos mais diferentes ramos da sociedade, como, por exemplo, no trânsito de pessoas a pé ou usando algum meio de locomoção. No trânsito, o poder de polícia é exercido por meio de seus guardas e esses precisam ser legitimados para exercer essa autoridade.

Feita essas considerações, buscamos neste trabalho, não só conceituar o Poder de Polícia, mas também, procurar a sua aplicabilidade no tráfego de veículos e pedestres conforme a nova Legislação de trânsito brasileira e, além disso, busca-se verificar a sua legitimidade como autoridade nesse ramo e quais são os agentes atestados a exercerem esse cargo. De acordo com a nova Legislação de trânsito brasileira fica ao encargo dos Municípios, Distrito Federal, Estados e União, possibilitar a supervisão repressiva, educativa e preventiva de trânsito no domínio de sua comarca.

Diante do exposto, este trabalho visa fazer uma análise bibliográfica em alguns trabalho e pesquisas feitas na área que visam perceber o Poder de polícia na fiscalização de trânsito e sua legitimidade, mas não temos o intuito de esgotar o assunto, muito menos verificar todas as pesquisas feitas sobre o assunto. O trabalho final será composto por teorias expostas em Artigos científicos, sites, livros e revistas.

De antemão, pode-se afirmar que o equilíbrio no trânsito, principalmente entre os pedestres e os condutores se dar por meio do controle e inspeção que é feito pelos agentes responsáveis pela fiscalização nas vias. E isso é o retrato do Poder de Polícia dirigido ao tráfego dos condutores. Porém, surgem alguns questionamentos com relação a esse assunto, como: Quem são os agentes autorizados e legitimados atuar na fiscalização do trânsito? Quem são as pessoas a quem pode ser concedido esse poder? Tentando responder a essas perguntas é que nos baseamos para a elaboração desse trabalho.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O PODER DE POLÍCIA

Os estudiosos da área do direito conceituam a Administração Pública como um conjunto de órgãos instituídos pelo estado, agentes e alguns serviços que tem como objetivo fazer a gestão de algumas áreas da sociedade como também pode ser um elenco de ações que formam a função administrativa. O principal objetivo do trabalho da Administração Pública é defender o interesse público e dos cidadãos que administra. Ela também trabalha para reduzir os processos burocráticos e tenta descentralizar certos serviços. Os fundamentos que conduzem a Administração Pública são apresentados na Constituição Federal, no artigo 37, que são: eficiência, publicidade, impessoalidade, moralidade, Legalidade.

Na administração pública, assim como nas demais áreas do direito, os princípios são necessários para embasar as atitudes de como se devem ser, além de organizar o sistema e indicar as condições necessárias para uma boa gestão, assim como proporcionar segurança básica aos indivíduos, pois os mesmos saberão que não haverá abuso de poder devido aos princípios utilizados.

Encontramos uma definição no Código Tributário Nacional, artigo 78, para poder de polícia, que segundo esse documento é

[...] a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966).

Em outras palavras, podemos entender poder de polícia como uma capacidade do estado em estabelecer limites e dar condições aos exercícios dos direitos individuais, a propriedade e a liberdade, tudo isso com a finalidade de instaurar o bem-estar coletivo, do interesse e da população que podem estar ligados a várias áreas do cotidiano da população como a defesa do consumidor, segurança, saúde, propriedade, meio ambiente e o trânsito. Em outras palavras, podemos encontrar a autoridade de Polícia da Administração Pública em várias ramificações sociais, dentre elas estão a de efetivar a fiscalização educativa, de prevenção e de repressão de tráfego de veículos e pedestres. Esse poder é exercido através dos agentes de trânsito, porém, esses precisam ter legitimidade para a execução dessa tarefa (PIETRO, 2017, p. 158).

O termo poder de polícia tem duas diferenciações, uma com significado estrito e outro no sentido amplo. No sentido estrito, temos o poder de polícia como as atividades administrativas, ou seja, são as execuções e atuações do poder, atuando com as restrições e pelo ato de condicionar a propriedade e liberdade por meio de licenças, permissões, e regulamentos. No sentido amplo, significa que o poder de polícia é qualquer operação feita pelo Estado que limita os benefícios próprios em favor dos da coletividade. Ou seja, são as atuações dos poderes legislativos e executivos com as atividades de elaborações de leis.

2.2 ORIGEM E CONCEITO DO TERMO PODER DE POLÍCIA

Andrade (2014) faz um estudo sobre a origem do termo Poder de Polícia. Ele começa com os significados das palavras, que de acordo com o dicionário Aurélio online da língua portuguesa, dentre várias definições, PODER significa: mando, autoridade, força ou influência, governo de um estado, força militar, meios, recursos, ter razões para, ter força, possibilidade, autoridade, influência para; e POLÍCIA, por sua vez, significa: Indivíduo pertencente à corporação policial; Ordem e regulamentos estabelecidos numa localidade ou nação; Civilização, cultura de costumes; Polícia judiciária: força policial, dependente do Ministro da Justiça, com competência na prevenção, detecção e investigação criminal; Força pública encarregada de manter estas leis e disposições (Dicionário Aurélio de Português Online).

Ainda de acordo com Andrade (2014), antes da Revolução Francesa o conceito de polícia era mais amplo e designava as atividades estatais desenvolvidas pela administração pública e a partir da Revolução Francesa o conceito foi refutado e

[...] passou a se restringir, valorizando os direitos individuais e as concepções de Estado de Direito. Polícia passou, então, a designar parte das atividades de Administração, destinada a manter a ordem. Seu caráter fundamental é a vigilância (CARLIN, 2007, p. 17).

Para alguns estudiosos o conceito de Poder de Polícia na Administração Pública é “a prerrogativa de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade” (CARVALHO FILHO, 2009, p. 73).

Com a Revolução, surgiram também dois tipos de polícia, a administrativa e a repressiva ou auxiliar, essa última aplicava punição e conferia se as ordens dos juízes eram acatadas. Depois disso, também, que se começou a falar em polícia como defensora da seguridade pública e com atuação nas mais diversas áreas das atividades da população. Mas o termo “Poder de Polícia” só veio se firmar na língua portuguesa e criar força como uma expressão a partir de 1915, após um Parecer de Ruy Barbosa.

Tudo isso com a finalidade de

[...] proteção ao interesse público no seu sentido mais amplo. Nesse interesse superior da comunidade entram não só os valores materiais como, também, o patrimônio moral e espiritual do povo, expresso na tradição, nas instituições e nas aspirações nacionais da maioria que sustenta o regime político adotado e consagrado na Constituição e não ordem jurídica vigente (MEIRELLES, 2004, p. 132).

O objeto do Poder de Polícia é toda e qualquer atitude individual ou coletiva que possa prejudicar a comunidade, colocando em risco a manutenção da ordem e do convívio social e que necessite de intervenção para o seu controle. Portanto, a Administração Pública deverá cumprir com a sua obrigação de manter a ordem e manter o convívio social adequado.

Após definirmos os termos sobre Poder de Polícia, trataremos a partir de agora do Poder de Polícia de Trânsito. No século XVII foi idealizado o primeiro carro a vapor pelo padre Ferdinand Verbiest que o presenteou a um imperador chinês em 1678. Com isso os homens começaram a se apaixonar pelos veículos automotores e pensavam que tinha o seu domínio, mas com o tempo e com o aumento das máquinas pelas ruas, as cidades começaram a perder espaços e a encontrar diversos contratempos. Os automóveis estavam ocupando todas as áreas urbanas, com isso, foi necessária a criação de algumas leis, mas essa solução durou pouco tempo, pois os carros foram ficando cada vez mais velozes e sofisticados e começaram a criar novos problemas como acidentes nas cidades e nas estradas, atropelamentos, falta de estacionamento, congestionamentos e bloqueios de vias, e o aumento significativo de mortes,

assim surgiram novas leis, códigos de trânsito e departamentos responsáveis por sua fiscalização e agentes legitimados a fazer o controle do tráfego nas ruas e rodovias (WIKIPÉDIA).

O trânsito está definido no Código de Trânsito Brasileiro (CTB), artigo 1º, e é considerado como a

§ 1º [...] utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito. (BRASIL, 1997)

Para alguns estudiosos de trânsito “[...] o poder de polícia de trânsito tem por objetivo disciplinar, controlar e fiscalizar o trânsito dos veículos em geral, coibindo a ocorrência de infrações de trânsito, ora de forma preventiva ora de forma repressiva” (TEIXEIRA, 2012, p. 32).

O Código de Trânsito Brasileiro prevê algumas competências para as autoridades responsáveis pela fiscalização, políticas de educação de trânsito e segurança em conformidade com cada nível da Administração pública. Dentre eles estão o artigo 21 e o 256, que diz que

Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

[...]

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência, por escrito, e ainda as multas e medidas administrativas cabíveis, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

[...]

Art. 256. A autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas neste Código e dentro de sua circunscrição, deverá aplicar, às infrações nele previstas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa;

III - suspensão do direito de dirigir;

IV - apreensão do veículo;

V - cassação da Carteira Nacional de Habilitação;

VI - cassação da Permissão para Dirigir;

Todos esses artigos e incisos são com a intenção de garantir o propósito de proteção à vida, conforto, segurança e melhor fluidez no tráfego nas cidades e vias. Conforme o Código de Transito Brasileiro, cada comarca tem suas competências próprias. No âmbito federal a União tem o poder de legislar através da Polícia Rodoviária Federal que atua nas estradas e rodovias federais. Os estados legislam através de vários órgãos e companhias como a Polícia Militar, esta tem a autoridade de atuação por intermédio de acordos feitos com os órgãos que possuem a circunscrição da via, da mesma forma, os municípios têm a autonomia de formar suas estruturas administrativas de trânsito.

Está determinado neste mesmo documento, no artigo 280 parágrafo 4^a, que para que um Agente da Autoridade de Trânsito seja capaz de desempenhar de fato o ofício de fiscal e autoridade de trânsito, necessitará ser eleito ou nomeado por um órgão superior de trânsito com a comarca do território, podendo esse agente ser da polícia militar, um celetista, estatutário ou um civil, desde que seja idôneo, eficiente e capacitado para exercer a função à qual foi nomeado.

Na era da informação e de desenvolvimentos culturais, sociais e principalmente tecnológicos, as pessoas e suas organizações começaram a necessitar de normas, regras e agentes para fazerem essas normas serem seguidas. No caso da organização do trânsito surgiram pessoas responsáveis e legitimadas para exercerem essa função. Com isso, esse trabalho justifica-se por averiguar quais são os agentes responsáveis por realizar essa tarefa.

Para isso, o método utilizado neste estudo foi a pesquisa bibliográfica. Tal metodologia é utilizada nas mais diversas áreas do conhecimento e consiste em analisar documentos já elaborados e outras pesquisas já publicadas, principalmente em livros, revistas e periódicos, dentre outros.

Essa metodologia é definida por alguns autores como a maneira de coletar dados por meio de pesquisas em materiais secundários que debatem o tema escolhido para estudo de diversas maneiras. Essas fontes, como dito anteriormente, podem ser artigos, periódicos, livros, documentos monográficos, revistas, jornais, etc. A pesquisa também pode ser feita em sites da internet, desde que sejam confiáveis. Todo esse material será utilizado como referencial teórico do trabalho.

Com essa pesquisa, pretende-se definir o termo “Poder de Polícia” para encontrar a sua aplicabilidade no tráfego de veículos e pedestres conforme a nova legislação de trânsito, além

de buscar encontrar a sua legitimidade como autoridade nesse setor e quais são os agentes autorizados a exercerem esse cargo. Para isso, será feita análise bibliográfica em pesquisas já realizadas na área.

O presente trabalho tem como base teórica alguns autores como Garcia e seu estudo sobre “Os princípios da administração pública no sistema jurídico brasileiro”, Melo (2013) e Andrade (2013), que discorrem sobre a legitimidade do poder de polícia na fiscalização de trânsito, dentre outros. De acordo com esses estudiosos o poder de polícia pode ser entendido como a competência que o estado tem de estabelecer limites e criar condições de os cidadãos exercerem seus direitos individuais, mas sempre com o intuito do bem coletivo. Esses direitos estão ligados a várias vertentes do cotidiano, dentre eles o de trânsito.

Por se tratar de um estudo bibliográfico, suas fontes de pesquisa foram materiais já publicados anteriormente, por isso não envolveu pessoas, questionários, entrevistas, gravações ou filmagens. Todos os dados foram analisados a partir dos materiais citados anteriormente, com isso o número de amostra não foi grande.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O poder de polícia na fiscalização de trânsito e sua legitimidade podem ser percebidos e legitimados de acordo com alguns documentos oficiais e estudiosos do trânsito, como veremos a seguir. Na Constituição Federal, em seu artigo 23, afirma que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...] estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito” (BRASIL, 2017). Mais adiante, no parágrafo quinto do artigo 144 há a afirmação de que é dever da polícia militar manter e zelar pela ordem pública. Já o Código de Trânsito Brasileiro, em seu artigo 23, por sua vez, designa que

Compete às Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal:

III - executar a fiscalização de trânsito, quando e conforme convênio firmado, como agente do órgão ou entidade executivos de trânsito ou executivos rodoviários, concomitantemente com os demais agentes credenciados (Artigo 23, CTB DIGITAL).

Cabendo ainda a essas autoridades o dever da fiscalização, da prevenção, da ronda e policiamento ostensivo no trânsito. Essas atribuições são exercidas por policiais militares e por servidores civis, desde que estes últimos estejam habilitados e capacitados pelas autoridades de trânsito para desempenhar essas funções. Esse mesmo documento afirma que são os Agentes

de trânsito os responsáveis pela fiscalização e processamentos das multas ocasionadas no trânsito.

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência (Artigo 280, CTB DIGITAL).

O CTB trata de dois tipos de profissionais, os Agentes de trânsito, que podem ser celetistas e civis, e as Autoridades de trânsito, os policiais militares. Os primeiros atuam em situações apenas de fiscalização, em que não envolve autuação contra as pessoas, apenas sobre os veículos. Os últimos, além de fiscais, também podem atuar e realizar policiamento, ou seja, podem precaver e coibir ações que coloquem em risco a segurança pública. Analisando ainda mais esse documento percebe-se que são esses profissionais os responsáveis por ações pedagógicas no trânsito, pois são eles que elaboram campanhas de prevenção, organizam o trânsito nas grandes cidades, facilitam o fluxo quando há algum impedimento, e conscientizam os pedestres e ciclistas sobre os possíveis perigos nas vias.

A jurisprudência se posicionou a favor do poder de polícia na fiscalização de trânsito no caso abaixo, em que o condutor/infrator cometeu um delito de desobediência à autoridade de trânsito, como veremos no caso a seguir.

Tribunal Regional Federal da 4ª Região TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL : AC 1103 RS 2005.71.03.001103-8

Processo

AC 1103 RS 2005.71.03.001103-8

Orgão Julgador

QUARTA TURMA

Publicação

D.E. 25/06/2007

Ementa

ADMINISTRATIVO. MULTAS DE TRÂNSITO. UTILIZAÇÃO DE PELÍCULA REFLETIVA. NECESSIDADE DA CHANCELA NO ACESSÓRIO AUTOMOTIVO. DESOBEDIÊNCIA À AUTORIDADE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVA.

1. A Resolução nº 73/98 do CONTRAN, a qual, regulamentando o art. 111, inciso III, do CTB, estabeleceu critérios para a aplicação de películas nas áreas envidraçadas dos veículos automotores, prevê de forma expressa, em seu art. 2º, § 2º, que a marca do instalador e o índice de transmissão luminosa devem ser gravados na película por meio de chancela, ficando visível pelo lado externo do vidro.

2. Com relação a desconstituição da multa por desobediência à autoridade de trânsito, tratando-se de fato constitutivo do direito do autor, cabe a este o ônus de comprovar a alegação de que saiu a pé do local da abordagem, devidamente autorizado pelo agente de trânsito, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Resumo Estruturado

AÇÃO ANULATÓRIA, MULTA DE TRÂNSITO.UTILIZAÇÃO, PELÍCULA REFLETIVA, VEÍCULO AUTOMOTOR. INOBSERVÂNCIA, REQUISITO, EXIGÊNCIA, CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO (CONTRAN).SAÍDA, LUGAR, OCORRÊNCIA, AUTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA, PROVA, AUTORIZAÇÃO, AGENTE DE TRÂNSITO.EXISTÊNCIA, INFRAÇÃO DE TRÂNSITO.

(Publicado por Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Disponível em: <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1251845/apelacao-civel-ac-1103>> Acesso em 03 abril 2018.

Como vistos no caso acima, o condutor/infrator recorreu à multa de trânsito por desobediência à Autoridade de Trânsito, alegando ter saído apenas após a autorização do policial. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou as alegações sem fundamentos e sem provas e o mesmo foi multado. Esses e outros casos comprovam que as autoridades de trânsito podem exercer seu poder de polícia na fiscalização do trânsito e que sua função não é apenas a de penalizar as infrações. Porém no mesmo site em que são divulgadas as jurisprudências, encontramos outros casos em que o Tribunal Regional Federal é contrário às autuações e que as penalidades foram canceladas por terem sido efetuadas por agentes de trânsito, ou seja, comprovando mais uma vez que o poder de polícia nas atuações de trânsito está legitimado apenas para os policiais militares e rodoviários, aos agentes (civis) está reservada a função de fiscais de trânsito.

Levando em consideração os poderes da administração pública, a polícia militar tem o poder discricionário e com isso pode realizar operações como as blitz de trânsito. Este é outro caso de legitimação do Poder de Polícia no trânsito, pois estão aparados por lei, por se tratar de ações policiais pontuais e direcionadas a um objetivo específico. O poder discricionário equivale a intermediação entre a ordem pública e a lei.

Além da lei de discricionariedade, as blitz também estão aparadas pelo CTB, que autoriza os policiais a determinarem paradas de veículos automotores para a averiguação dos documentos, tanto do veículo quanto do condutor, principalmente para a constatação da data de validade. Nesses casos, se o policial verificar alguma atitude suspeita, tanto do condutor quanto do passageiro, os mesmos poderão ser convidados a se retirar do carro e fazerem o teste do bafômetro ou até mesmo a autorizar uma revista no interior do veículo. Essa atitude das

autoridades de trânsito está amparada pelo artigo 244 do Código de Processo Penal, legitimando novamente o poder de polícia no trânsito.

Art. 244. A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar (BRASIL, 1941).

Outra ação policial que demonstra o poder de polícia na fiscalização do trânsito são as barreiras policiais, que podem ser feitas exclusivamente pelos policiais militares e rodoviários.

O CTB traz em seu anexo algumas definições e dentre elas está a de

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO – função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes (Anexo I, CTB DIGITAL)

Esta definição deixa clara a intenção do CTB de atribuir função de policiamento ostensivo aos policiais militares em prol da manutenção da ordem pública e dos direitos fundamentais dos cidadãos, além de fiscalizar e autuar as infrações, pode-se concluir dizendo que a fiscalização de trânsito feito pelos policiais militares tem o caráter administrativo e está relacionado a execução das leis previstas no CTB

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto maior o crescimento de uma sociedade, maior é a sua necessidade por transportes mais rápidos e eficazes. Os meios de transporte são considerados elementos estratégicos para o desenvolvimento das sociedades, pois eles são usados para transporte tanto das pessoas quanto das cargas. Com isso surge a necessidade de uma entidade para organizar, fiscalizar e orientar as pessoas com relação seu uso, a fim de manter a ordem e a segurança da população. Os servidores autorizados a fazer essa fiscalização são os agentes e as autoridades de trânsito.

Tentou-se com esse trabalho, buscar evidências de Poder de Polícia na fiscalização de trânsito e sua legitimidade. Foi percebido nos documentos oficiais que regem o trânsito e a ordem pública brasileira, como o Código de Trânsito Brasileiro, a Constituição Federal e o Código Penal, referências à Polícia Militar como autoridade na fiscalização de trânsito.

Foi evidenciado também que a fiscalização de trânsito pode ser feita por civis, desde que estes sejam autorizados/legalizados pelas autoridades de trânsito para fazer essa fiscalização dos municípios, porém, esses municípios precisam fazer parte do Sistema Nacional de Trânsito. Assim sendo, a Polícia Militar poderá trabalhar em consonância com os agentes de trânsito municipais. Caso o município não faça parte desse Sistema, o Estado se encarregará do trabalho mediado pelos Policiais Militares. Esta exercerá seu poder de coerção por intermédio da Administração Pública.

Fica a cargo das Autoridades e dos Agentes de trânsito a fiscalização, a autuação, a organização do trânsito, o desbloqueio de vias, a sinalização, e a manutenção da segurança dos pedestres e ciclistas, dentre outras funções, sempre em prol da manutenção da ordem pública e do bem-estar da população.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Helder Paulo de. *Poder de polícia de trânsito: Legitimidade e delegação*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29513/poder-de-policia-de-transito>> Acesso em: 29 jan. 2018

BRASIL, Constituição Federal (Texto compilado até a Emenda Constitucional nº 99 de 14/12/2017), Art. 23. Disponível em: <http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_atual/art_23_.asp> Acesso em: 02 abril 2018.

BRASIL, Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em 02 abril 2018

CTBC DIGITAL, Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <<http://www.ctbdigital.com.br/>> Acesso em 02 abril 2018.

DESOBEDIÊNCIA À AUTORIDADE DE TRÂNSITO. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DESOBEDI%C3%84NCIA+%C3%80+AUTORIDADE+DE+TR%C3%82NSITO>> Acesso em 04 abril 2018

Dicionário Aurélio de Português Online. Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/>> acesso em 30 jan. 2018

GARCIA, Rayssa Cardoso Garci; ARAÚJO, Jailton Macena. *Os princípios da administração pública no sistema jurídico brasileiro*. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?artigo_id=11022&n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em: 23 jan.2018

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L5172.htm> Acesso em 02 fev. 2018

MELO, Jefferson Marques. Poder de polícia na fiscalização de trânsito e sua legitimidade. UFRS, Porto Alegre, 2013

PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di, *Direito Administrativo*. 30ª Ed. Ed. Forense, 2017

WIKIPÉDIA. Disponível em: < <https://pt.wikipedia.org/wiki/Autom%C3%B3vel>> Acesso em 27 fev 2018